



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601136-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601136-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,  
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE PARTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Após diligências saneadoras, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL ofertou o Parecer de Diligências id 10050036, vindo a candidata em tela juntar ao feito procuração constituindo advogado.

Em seguida, a referida Unidade Técnica emitiu o Parecer Conclusivo id 10105295, sugerindo a desaprovação das presentes contas de campanha.

O então Relator do feito, mediante o Despacho id 10105302, concedeu prazo de 5 dias para a candidata regularizar as suas contas.

A candidata apresentou diversos documentos e esclarecimentos, conforme os id 10107004 e seguintes.

Em nova análise técnica, a Seção de Contas do TRE/AL emitiu o Parecer Conclusivo 2, destacando ainda a existência de irregularidades, pelo que sugeriu a desaprovação das contas e devolução de valores ao Erário.

Ao assumir a relatoria do feito, este Magistrado, por meio do Despacho id 10139098, concedeu prazo de 3 dias para a candidata sanear as suas contas.

Em resposta, a candidata apresentou nova documentação e justificativas, nos termos dos ids 10143355 e seguintes.

Por força de determinação desta Relatoria, o processo foi novamente encaminhado para a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, para reanálise.

Assim, referida Unidade Técnica emitiu o Parecer Conclusivo 3, mantendo a sugestão de desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional (id 10158431).

Registre-se que esta Relatoria concedeu prazo de 3 dias para a candidata manifestar-se, mas ela ficou silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Ponto que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que a referida candidata deixou de apresentar todos os extratos bancários de campanha:

(i)

*2.O item 2 do Parecer Conclusivo II Id. 10139064 considerou uma irregularidade a não apresentação dos extratos bancários conforme determina o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por estarem ausentes os extratos do mês de outubro.*

*Banco do Brasil, Agência 1600-4.*

(i)

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item.*

*Na juntada de documentos para confrontar o Parecer Conclusivo II Id. 10139064 , o prestador colou no corpo da Nota Técnica apresentada no Id. 10107005 telas dos extratos do mês de outubro, entretanto, as imagens não contém os saldos das contas. Assim, embora tenha sido possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas, fica caracterizada a IRREGULARIDADE em virtude da impossibilidade de confronto entre os extratos físicos e eletrônicos, pelo descumprimento de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, mantemos o apontamento pela irregularidade.*

(i)

Essas peças documentais são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Tem-se, pois, que o/a prestador/a foi intimado/a das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não apresentou essa documentação e apresentou justificativa destituída de juridicidade.

Portanto, tendo sido oportunizada à/ao prestador/a de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele/a apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do/a candidato/a, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução

TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

b) ausência de prova material de gasto de campanha

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que a candidata não apresentou documentação complementar referente a gastos de campanha, no valor total de R\$ 7.180,00.

Foi exigida da prestadora essa documentação, consoante abaixo:

- *Apresentar amostra do material confeccionado;*

- *Detalhamento dos serviços prestados;*

- *Apresentar prova material da prestação dos serviços (fotos, vídeos, print, impressos e outros*

Apesar de devidamente intimada, a candidata não atendeu adequada e completamente à diligência, conforme a Unidade Técnica ressaltou:

(i)

*Análise dos Documentos: A prestadora juntou no Id 10143358 a imagem de um adesivo onde, mais uma vez não se consegue visualizar o CNPJ do candidato, o CNPJ do prestador de serviços e a tiragem do material. De forma que permanece a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo II Id. 10139064.*

*Com relação à solicitação do detalhamento dos serviços prestados e comprovação material do prestador de serviços, a prestadora acostou ao processo no Id. 10143356, declaração onde a prestadora de serviços Ivana Gomes de Holanda afirma que realizou serviços de "Apoio da Coordenação de Campanha", sem acrescentar provas materiais.*

*Com relação à solicitação do detalhamento dos serviços prestados e comprovação material do prestador de serviços, a prestadora acostou ao processo no Id. 10143357, declaração onde o prestador de serviços Jardinelson Bandeira de Santana afirma que realizou serviços de "Coordenador geral da campanha, promoveu reuniões com lideranças dos mais diversos segmentos da sociedade, articulação com indígenas, quilombolas, ciganos e representantes da comunidade civil", sem apresentar provas materiais.*

*Temos que as atividades descritas não foram comprovadas por prova material, além disso expressões como "apoio ao coordenador de campanha", "reuniões com lideranças dos mais diversos segmentos da sociedade", são por demais generalistas para que se depreenda qual o verdadeiro teor da atividade desenvolvida.*

(...)

Assim, a candidata não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado/a a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em*

*nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.*

(i)

*1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

*2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

*2.2. Despesas com serviços de consultoria*

*2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

*2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

*Irregularidade mantida.*

2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.

2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia impressa e eletrônica".

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

*Irregularidade mantida.*

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

*Ementa:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução

*dos serviços constante nos autos".*

(...)

*3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

*4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

*5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de

Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

c) Omissão de Despesas

A Unidade Técnica do TRE/AL verificou que a citada candidata omitiu despesas de campanha, que é irregularidade que configura o uso de Recursos de Origem Não identificada (RONI). Veja que o que foi salientado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias em seu parecer (id 10158431):

(i)

*3. O item 4 do Parecer Conclusivo II Id. 10139064, considerou uma irregularidade por omissão de despesas o não registro dos gastos encontrados abaixo. Situação que configura o uso de recursos não identificados além de infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

(i)

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item.*

*Reproduzindo o discutido no Parecer Conclusivo anterior a Nota Técnica de Id. 10107005, a prestadora argumenta que "O CANDIDATO DESCONHECE O DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CONTRA SEU CNPJ. VALE RESSALTAR QUE O CANDIDATO CONTRATOU SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE JINGLE A JAMILSON RODRIGUES DA SILVA, POR COINCIDENCIA O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO É R\$ 660,00 E A DATA É 30/08/2022. IDENTIFICAMOS QUE O SERVIÇO DESCRITO NA NOTA, VALOR E DATA SÃO IDENTICOS AO CONTRATO EFETUADO PELO CANDIDATO A JAMILSON E PAGO AO MESMO ATRAVÉS DE PIX."*

*Além da argumentação, a candidata acostou no Id. 10107007 o contrato e demais documentos com o fornecedor do jingle de campanha.*

*A argumentação da prestadora não merece prosperar. A despesa omitida em questão foi contratada com Diogo da Silva Cardoso - CPF 080.398.654-84, a documentação de Jamison Rodrigues informa que seu CPF é 034.825.764-32. A documentação acostada não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada, posto termos pessoas diferentes e transações diferentes, uma delas não comprovada nem registrada. De modo que mantenho a análise do Parecer Conclusivo Id. 10139064, qual seja:*

*Desta forma, impõe-se IRREGULARIDADE (RONI) com a respectiva devolução do valor R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) ao tesouro nacional nos termos do art. 32, § 3º da resolução TSE nº 23.607/2019.*

*(;)*

**d) Divergência na movimentação financeira detectada nos extratos eletrônicos**

Em seus procedimentos de auditoria, a Unidade Técnica do TRE/AL detectou divergências de dados na movimentação financeira de campanha, mormente quando da comparação da prestação de contas com os extratos eletrônicos. Veja o apontamento:

*(;)*

*O item 5 do Parecer Conclusivo II Id. 10139064, considerou uma irregularidade as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, relacionadas à conta bancária destinada ao Recebimento do FEFC: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) /1600 / 916730, em desconformidade com o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23607/2019, conforme abaixo:*

*(;)*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item.*

*Ratificamos o descrito no Parecer Conclusivo II Id. 10139064, que em relação à despesa de R\$ 187,46 constante na conta bancária que movimentou os recursos do FEFC, o prestador registrou que a despesa se refere ao Posto Gama, mas há divergência na contraparte que recebeu o respectivo pagamento, gerando uma irregularidade.*

*Em seu arazoado a prestadora afirmou que "O CANDIDATO ABASTECEU O VEICULO NO POSTO GAMA O QUAL FOI EMITIDO UMA NOTA FISCAL 474121 NO VALOR DE R\$ 187,46. O CANDIDATO SOLICITOU A INCLUSÃO DO SEU CNPJ E O FRENTISTA ERROU NA EMISSÃO E NÃO COLOCOU OS DADOS SOLICITADOS, POSTERIORMENTE A EMPRESA FORNECEU UM RECIBO DESTACANDO QUE A DESPESA PERTENCE A CANDIDATA, OU SEJA, SE TRATA DE DESPESA ELEITORAL. QUANDO DO PAGAMENTO O PIX DO POSTO ESTAVA COM ERRO, COMO O CARRO JÁ ESTAVA ABASTECIDO O GERENTE DEU A OPÇÃO DE SER EFETUADO UM PIX EM SEU NOME E POSTERIORMENTE O GERENTE REPASSARIA O VALOR AO POSTO, TAMBÉM VIA PIX. SEGUE ANEXO A ESTA NOTA O PAGAMENTO DO CANDIDATO E O REPASSE DO GERENTE AO POSTO". A prestadora incluiu ainda recibos e comprovantes de envio de PIX.*

*A argumentação não merece prosperar, uma vez que existe possibilidade de substituição/cancelamento de nota fiscal com o CNPJ da candidata. A documentação apresentada não é adequada a comprovação da despesa realizada com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica irregularidade e determina a recomposição dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 187,46 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).*

(...)

e) Doação de serviços de motorista sem a apresentação da CNH

Essa glosa, apontada pela Unidade Técnica do TRE/AL, não deve ser mantida no presente julgamento, por não restar caracterizada.

Por oportuno, reproduzo o comentário da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal:

(i)

*O item 7 do Parecer Conclusivo II Id. 10139064, considerou uma irregularidade a não apresentação a CNH de DAVI PEREIRA FRIAS doador de serviços de motorista conforme consta do termo de doação do serviço (ID. 9932809), não demonstrou que o doador está apto para exercer a função respectiva.*

*Análise dos Documentos: A prestadora foi silente com relação e este item. Neste caso, ratificamos o entendimento disposto no Parecer Conclusivo II Id. 10139064, abaixo reproduzido. Em sua Nota Técnica de Id. 10107005, a prestadora afirma que "NÃO FOI APRESENTADA HABILITAÇÃO, POIS O MESMO DOOU UM CICLOMOTOR ONDE PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSITO NÃO NECESSITA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DESSE TIPO DE CICLOMOTOR".*

*Entretanto, no termo de doação de serviços de MOTORISTA, não existe especificação de qual tipo de veículo o doador dirigiria na campanha, nem que seria apenas um veículo. Assim, mantenho a interpretação de que a candidata cometeu uma irregularidade por desacato ao art. 58, inciso III da Resolução TSE 23607/2019, ante a ausência do instrumento de capacidade da prestação dos serviços (CNH), pois se trata de serviço próprio ou atividade econômica prestada por pessoa física em favor da candidata.*

*Nessa senda, ante a não comprovação da doação, constata-se recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), o que implica devolução do valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao tesouro nacional nos termos do art. 32, § 3º da resolução TSE nº 23.607/2019.*

(i)

Pois bem, apesar do zelo de costume na atividade da Unidade Técnica, penso que não ficou demonstrada a existência de irregularidade quanto a esse tópico, visto que o Recibo Eleitoral sob o id 9932809 consta que o serviço doado por DAVI PEREIRA FRIAS foi o seguinte:

*SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CICLOMOTOR - Serviços próprios prestados*

Assim, o doador parece exercer atividade remunerada de transporte por aplicativo, que é bem comum ultimamente. O tipo de veículo por ele usado, conforme declarado, ao que tudo indica não requer carteira de habilitação.

Desse modo, tenho por afastar essa glosa.

Prosseguindo, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados, falta de extratos bancários e outras irregularidades acima destacadas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a **VILMA CRISTINA CORREIA DA SILVA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 8.027,46 (oito mil e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

<sup>1</sup> *Art. 79. omissis.*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*